



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Gabinete da Presidência
Memória de Reunião do Comitê Gestor do ICMBio

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e doze, na sala de reuniões da Presidência do ICMBio, às 10h45, teve início reunião com os seguintes participantes: Roberto Rodrigo Vizentin (Presidente), Carlos Vitor Andrade Bezerra (Procurador-Chefe Nacional - PFE/Instituto Chico Mendes), Silvana Canuto (Diretora da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística), Fernando Dal' Ava (Diretor Substituto da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade), Pedro Menezes (Diretor da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação), Osnil José Nepomuceno (Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação), e Pedro Eymard Camelo Melo (Chefe de Gabinete Substituto).

Pauta:

- 1. Construção da estratégia para a criação de unidade de conservação.**
 - 1.1. Critérios; e**
 - 1.2. Prioridade**

- 2. Parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE)/ICMBio sobre a contratação de consultorias.**

- 3. Lei de Transparência (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal).**

- 4. Informes.**
 - 4.1. Consultas públicas: Gandarela e Abrolhos.**

Deliberações:

- 1. Construção da estratégia para a criação de unidade de conservação.**
 - 1.1. Critérios; e**
 - 1.2. Prioridade**

Item retirado da pauta.

- 2. Parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE)/ICMBio sobre a contratação de consultorias.**

Em função da disponibilidade de recursos da compensação ambiental e da necessidade de sua execução, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) apresentou consulta à Procuradoria Federal Especializada

(PFE)/ICMBio sobre a possibilidade de terceirização legal de algumas atividades instrumentais, acessórias e auxiliares de apoio à atividade de regularização fundiária.

O Senhor Carlos Vitor explicou que, posteriormente, foi solicitada também a verificação da possibilidade de o Instituto terceirizar, ou seja, submeter a procedimentos licitatórios, a atividade de elaboração de planos de manejo.

Considerando a vigência do Decreto nº 2.271/97 (normativo legal que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional); o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre os órgãos do Executivo Federal, Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Tribunal de Contas da União (TCU), que prevê a substituição de funcionários terceirizados ou temporários, contratados via organismos internacionais ou Fundações na Administração direta e indireta; e o Acórdão nº 1.520/2006 - uma das decisões relevantes do TCU a respeito deste assunto, dentre outros dispositivos que regulamentam a matéria em questão, foram providenciados os devidos estudos e análises jurídicos dos citados instrumentos legais, bem como o exame da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente).

Foi explicado que, para fins de terceirização ou não de atividades, o entendimento fixado pelo Decreto nº 2.271/97 e pelo Acórdão nº 1.520/2006 atenta para as seguintes situações: (1) se a atividade é finalística ou não e (2) tratando-se de atividade meio, se existe a previsão de cargo na estrutura do órgão para o exercício da atividade que se pretende terceirizar. Considerando essas situações, para fins de exame da Lei nº 10.410/2002, foi observado que o Art. 6º da citada Lei diz que o Técnico Ambiental prestará suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas Ambientais e exercerá atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas do órgão.

Na busca de alternativas legais para viabilizar a terceirização daquelas atividades de apoio à regularização fundiária, fundamentou-se o entendimento de que o Analista Ambiental não é um Analista Fundiário e nem Técnico Fundiário e que as atividades de apoio administrativo exercidas pelos Analistas Administrativos e Técnicos Administrativos são voltadas para o suporte imediato aos Analistas e Técnicos Ambientais, portanto conclui-se que as atividades de coleta de dados e de informações de regularização fundiária não são atribuições do Analista e do Técnico Ambiental, nem do Analista e do Técnico Administrativo.

A PFE relatou que esse entendimento foi utilizado como base para as análises e discussões em torno dos planos de manejo, notadamente com relação à sua elaboração, com a finalidade de identificar, em suas diversas fases de confecção, algum objeto específico possível de terceirização legal.

O resultado desse trabalho culminou na admissibilidade de que os estudos socioeconômicos podem ser terceirizados, considerando a análise e conclusão supramencionadas a respeito das atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental, que não contemplam a realização de atividades finalísticas relativas a pesquisas de ordem econômica e social.

Os estudos de alta complexidade, assim classificados e declarados pela área técnica, também foram identificados como defensáveis, para fins de terceirização, com

base na Lei nº 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

A partir dessas conclusões e considerando a premência de execução dos recursos da compensação ambiental, foi ressaltada a importância de priorizar a terceirização de atividades de regularização fundiária, posto que, para o atual exercício, uma das metas de governo definidas para o ICMBio, diz respeito a este assunto. Foi acordado que tão logo o termo de referência seja disponibilizado, dar-se-á início aos procedimentos de licitação.

A elaboração de planos de manejo, contudo, foi considerada, no momento, como inviável de ser terceirizada porque, na Administração Pública, somente as atividades que não estiverem incluídas no rol daquelas especificadas como sendo atribuição de cargos de carreira e que não venham a caracterizar atividade-fim do órgão é que podem ser terceirizadas.

Entretanto, caso a DIMAN tenha interesse na continuidade da realização de novas análises jurídicas sobre a possibilidade de terceirizar essa atividade e tenha contribuições a apresentar, foi sugerido que estas sejam remetidas para a DIPLAN, para eventuais acréscimos, e posteriormente à PFE.

Foi ressaltada a importância de máxima cautela, por parte dos dirigentes de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com relação à terceirização de atividades a fim de se evitar o risco de responsabilização.

3. Lei de Transparência (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

A Senhora Silvana Canuto informou que o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC já se encontra disponibilizado no portal do ICMBio e que foi providenciada uma sala e designados dois funcionários para o seu funcionamento. O Senhor Pedro Melo, por sua vez, apresentou a minuta de portaria que institui esse serviço no âmbito do ICMBio, ressaltando a importância de discussão do Art. 3º, que diz respeito às informações classificadas como reservadas, antes de sua assinatura e publicação.

Para tanto, foi decidido que o Senhor José Carlos ficará responsável pela elaboração de nota técnica sobre o assunto e pelo posterior encaminhamento deste documento e da referida minuta, em Processo instruído, para as devidas análises e contribuições das Diretorias, com vistas às ulteriores providências, por parte da PFE.

4. Informes.

4.1. Consultas públicas: Gandarela e Abrolhos.

Item retirado da pauta.